



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

100/25

ALTERA E CONSOLIDA A LEI MUNICIPAL Nº 5.233/2009, QUE ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA PRÁTICAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DENOMINAÇÕES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui novo regramento municipal sobre proteção e bem-estar animal, substituindo integralmente a Lei Municipal nº 5.233/2009.

Art. 2º. Consideram-se maus-tratos ou crueldade contra animais quaisquer ações ou omissões, dolosas ou culposas, que atentem contra sua saúde, bem-estar físico, psicológico ou ecológico, ou que lhes causem dor, sofrimento, estresse, enfermidades ou morte.

§ 1º São condutas infracionais, a título exemplificativo:

I – Abandonar animal em via pública ou em imóvel fechado, desabitado ou inacessível;

II – Manter animal sem acesso contínuo a água potável e alimentação adequada à espécie;

III – Manter animal em local insalubre, sem higiene, ventilação ou iluminação adequadas;

IV – Confinar animal em espaço incompatível com seu porte, espécie ou comportamento natural;

V – Manter animal continuamente acorrentado, amarrado ou preso de forma que comprometa sua mobilidade e bem-estar;

VI – Submeter o animal a espancamento, queimaduras, cortes, envenenamento ou uso de substâncias tóxicas;

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2114/2025
Data: 18/07/2025 - Horário: 15:50
Legislativo - PLO 100/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VII – Obrigar animal a atividades excessivas ou incompatíveis com sua espécie, idade ou condição física, inclusive trabalho forçado de animais doentes, feridos ou prenhes;

VIII – Realizar intervenções cirúrgicas ou mutilações sem finalidade médica ou sem técnica e anestesia adequadas, incluindo caudectomia, cordectomia e onicectomia;

IX – Privar o animal de atendimento veterinário em casos de enfermidade, ferimento ou sofrimento evidente;

X – Utilizar animal em práticas de rinha, farra do boi, rodeios com maus-tratos, ou qualquer evento que provoque dor ou sofrimento;

XI – Criar, manter ou comercializar animal silvestre ou exótico sem a devida autorização legal;

XII – Usar animal em experimentos sem observância da legislação de proteção animal;

XIII – Manter cadáver de animal em via pública ou em local inadequado, sem destino sanitário;

XIV – Deixar o animal sem abrigo contra sol, chuva e intempéries climáticas;

XV – Deixar animal solto ou sem vigilância em via pública, podendo causar risco ao próprio animal ou a terceiros.

§ 2º A omissão em socorrer animal ferido ou em risco iminente também configura infração administrativa.

§ 3º Esta Lei também se orienta pelas Cinco Liberdades Fundamentais do Bem-Estar Animal:

I – Livre de fome e sede;

II – Livre de desconforto;

III – Livre de dor, lesões e doenças;

IV – Livre de medo e estresse;

V – Livre para expressar seu comportamento natural.

CAPÍTULO II **DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 3º. As infrações administrativas previstas nesta Lei classificam-se em:

I – Infração leve: multa de 136 (cento e trinta e seis) UFESPs;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

UFESPs;

II – Infração grave: multa de 271 (duzentos e setenta e um)

UFESPs

III – Infração gravíssima: multa de 406 (quatrocentos e seis)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A gradação da infração levará em conta a gravidade do ato, a quantidade de animais, o grau de sofrimento imposto ao animal, a intencionalidade, a reincidência, o porte do animal e a condição do infrator.

Art. 4º. As penalidades administrativas aplicáveis são:

I – Advertência escrita;

II – Multa, conforme o art. 3º;

III – Multa agravada em caso de reincidência;

IV – Apreensão imediata do animal, se necessário para sua proteção;

V – Proibição temporária de guarda, posse ou adoção de animais;

VI – Suspensão ou cassação de alvará, licença ou permissão de funcionamento, nos casos aplicáveis.

Art. 4º-A. A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei não exclui a responsabilização civil e penal do infrator, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 5º. Os valores arrecadados com as multas impostas com base nesta Lei serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Amparo e Proteção Animal – FMAPA (Lei 6.533 de 15 de março de 2018), vinculado à Secretaria Municipal competente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua publicação.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 7º. Esta Lei municipal está em conformidade e complementa os dispositivos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente no que tange às sanções aplicáveis às condutas previstas no art. 32, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei Municipal nº 5.233/2009 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 10 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDREIA DO NASCIMENTO BELMONTE VITORETTE
DATA
18/07/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ANDREIA DO NASCIMENTO BELMONTE VITORETTE
VEREADORA



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 5.233/2009, de autoria do então vereador Vadão, foi um marco na proteção animal em Birigüi. Em um tempo em que o tema ainda não era amplamente debatido, ele ousou legislar em favor dos que não falam. Seu gesto pioneiro consolidou a defesa da vida animal como política pública em nosso município, com repercussão social e moral que transcende seu tempo e mandato.

Passados mais de 15 anos, a realidade nos convoca novamente. O avanço do conhecimento veterinário, das boas práticas, da legislação nacional e, sobretudo, o sofrimento persistente dos animais exigem de nós uma atualização corajosa, sensível e firme.

Esta nova redação não revoga o legado, pelo contrário, ela o honra, amplia e fortalece.

A cada cão acorrentado ao sol escaldante sem água.

A cada gato abandonado entre os entulhos do bairro.

A cada cavalo espancado no trabalho forçado.

A cada cadela prenhe largada à própria sorte.

A cada ser que sente frio, fome, dor, sede e medo.

Nosso dever é responder com justiça, dignidade e compaixão.

Atualizar esta lei é mais que um ato legislativo: é um gesto de reparação histórica. É olhar para os olhos de um animal resgatado e poder dizer: "Agora, você tem proteção. Agora, você tem voz."

Inspirada em cidades como Araçatuba, Votuporanga, Olímpia, Santos e tantas outras que vêm fortalecendo a causa animal, esta proposta consolida os dispositivos legais de Birigüi com base nas melhores práticas e na experiência local, sempre respeitando os limites constitucionais da atuação legislativa.

A definição clara do que constitui maus-tratos, aliada à previsão de multas proporcionais à gravidade da conduta, oferece segurança jurídica à fiscalização, coerência na aplicação das sanções e um instrumento eficaz de dissuasão.

Porque não se trata apenas de punir. Trata-se de proteger.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 10 de julho de 2025.



ANDREIA DO NASCIMENTO BELMONTE VITORETTE
VEREADORA